

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2016/77

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS DE BAURU

ASSUNTO : Curso de Especialização segundo normas do Conselho Estadual de Educação e de acordo com normas do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da educação.

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1696/79 - CTG - APROVADO EM 18 / 12 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1 - A Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Bauru apresentou à consideração do Conselho Estadual de Educação o Plano de Curso de Especialização sob o título "Educação Brasileira-Leis nºs. 5540/68 e 5692/71, seus Pressupostos e Perspectivas, de acordo com a Portaria do Departamento de Recursos Humanos nº 1/76, de 17 de fevereiro de 1976, Indicação do Conselho Estadual de Educação nº 36/73 e Deliberação CEE nº 05/73".

Embora não o tenha dito expressamente, o que a Faculdade pretendia seria a aprovação do plano de curso, para os fins previstos na Deliberação nº 05/73 deste Colegiado.

1.1 - Tomando conhecimento do protocolado, a nobre Conselheira Dalva Assumpção Soutto Mayor, na qualidade de relatora, requereu fosse esclarecido se a Faculdade observou, ou não, o disposto na Resolução nº 14/77 do Conselho Federal de Educação. Concluídos os autos com a informação negativa, a nobre Relatora frisou, elucidando, talvez, o objetivo da primeira diligência, que o art. 7º da Resolução-CEE nº 14/77, embora não colida com art. 5º da Deliberação-CEE nº 05/73, conflita, no entanto, com Portaria-DRHU, a seu favor, parcialmente, ineficaz.

1.2 - A Resolução-CFE nº 14/77 fixa normas para a validade, como instrumento de qualificação na carreira docente de magistério superior, no sistema federal de ensino, dos certificados expedidos por cursos de especialização e aperfeiçoamento.

E, em seu art. 7º dispõe: - "Os cursos, de que trata esta Resolução, ficarão submetidos à fiscalização pelos órgãos competentes dos sistemas de ensino a que estejam submetidas as instituições que os ministrem".

Quer dizer que, em outros sistemas de ensino, além do fede-

ral, as instituições de ensino poderão fazer funcionar aqueles cursos - de especialização e aperfeiçoamento, e a sua validade dependerá de se sujeitarem à fiscalização do órgão próprio em cada sistema.

A Deliberação-CEE nº 05/73 dispõe sobre normas para o funcionamento dos cursos de especialização e aperfeiçoamento em nível superior no sistema estadual de ensino, ministrados pelos estabelecimentos isolados de ensino superior.

A Portaria nº 1/76 do DRHU, embora sua ementa diga dispor sobre a valorização de certificados de especialização, aperfeiçoamento, extensão universitária e expansão cultural, vai além, muito além. No art. 4º, por exemplo, declara sob sua fiscalização os cursos organizados e executados sob sua égide.

1.3 - A Câmara do Ensino do Terceiro Grau deliberou ouvir a Comissão de Legislação e Normas.

1.4 - A deliberação da Comissão desdobra-se no seguinte:

a) - Apesar da Resolução-CFE nº 14/77, os Conselhos Estaduais de Educação podem fixar normas para os cursos de especialização e aperfeiçoamento em seus sistemas de ensino.

b) - Se as normas satisfizerem às daquela Resolução CFE, é pacífico que os certificados expedidos terão a validade pela mesma declarada. Do contrário, a validade ater-se-á aos limites do sistema estadual de ensino.

c) - Não há colisão alguma entre essa Resolução e a Deliberação CEE nº 05/73.

d) O Departamento de Recursos Humanos, DRHU, da Secretaria de Estado da Educação, órgão administrativo que é, não pode estabelecer exigências não contidas na Deliberação CEE nº 05/73.

e) - Por isso, não pode subsistir o disposto no art. 4º da citada Portaria nº 1/76, segundo o qual "os cursos sob jurisdição do DRHU serão por ele fiscalizados". Os estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao sistema estadual de ensino estão sujeitos não ao DRHU e sim ao conselho Estadual de Educação.

f) - Quando ocorrerem casos, como este, de manifesta incompetência de ordem administrativa, cabe a este Conselho representar ao senhor Secretário de Estado da Educação para que se corrija o desacerto.

1.5 - O protocolado voltou à Câmara; de sua matéria fomos

designados relator.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

1 - Via de regra, os Conselhos de Educação estão aplicando, quotidianamente, normas legais, decorrentes da legislação do ensino, e de normas técnicas fluentes da Pedagogia, da Psicologia, da Sociologia aplicadas à Educação, da Didática ou da Administração Escolar, quando não de outras ciências.

Veze, no entanto, casos há em que, por suas peculiaridades de natureza jurídica, levam as Câmaras ou Comissões a ouvir a Comissão de Legislação e Normas.

Assim ocorre, precisamente, quando a natureza legal é controversa ou excede os limites da aplicação costumeira da legislação do ensino.

Ainda que, sob o ponto do visto estritamente legal ou regimental, não seja vinculativo, isto é, não seja imperativa a sua conclusão, o parecer da Comissão servirá de diretriz para o órgão solicitante, se aceito.

1.1 - A Portaria DRHU nº 1/76, em cuja vigência ocorreu a manifestação da Comissão de Legislação e Normas, foi revogada por outra, datada de 8 de agosto de 1979. Novas normas foram por esta fixadas a respeito da matéria.

Em consequência, a preliminar suscitada pela nobre Conselheira Dalva Assumpção Soutto Mayor está prejudicada, e em igual situação se encontra o Parecer da Comissão de Legislação e Normas. Vigente, porém, a Portaria DRHU nº 1/76, as suas conclusões deveriam ser endossadas por esta Câmara.

1.2 - Não obstante, a sujeição do plano de um curso de especialização à "consideração" do Conselho Estadual de Educação enseja comentários, válidos como diretrizes não apenas ao estabelecimento isolado de Bauru, mas também aos demais, vinculados ao sistema estadual de ensino de São Paulo.

2 - Com efeito. A Portaria DRHU, de 8 de agosto de 1979, revogando as sob nºs. 1/76, 6/76 e 24/77, eliminou o dualismo de cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros, até então existentes no sistema estadual de ensino.

Antes, os estabelecimentos isolados de ensino superior deveriam optar entre as normas do Conselho Estadual de Educação, corporificados, primeiro, na Deliberação-CEE nº 05/73 e, a seguir, na sob nº 12/79, e as normas da Secretaria de Estado da Educação, substanciadas nos três atos administrativos acima citados.

A despeito da clareza dos atos, a respeito da opção, não raro, e o protocolado ilustra a assertiva - os isolados municipais submeteram à aprovação do Conselho cursos organizados, conforme normas da Secretaria de Estado da Educação.

Após a Portaria de 8 de agosto de 1979 já não se justifica tal equívoco.

2.1 - De fato. Em seu preâmbulo, a Portaria declara estabelecer - "critérios para a homologação de cursos de Especialização, Aperfeiçoamento, Extensão Universitária e Extensão Cultural, promovidos por Entidades Particulares".

O Art. 1º dispõe: - "Terão validade, para os direitos, os certificados de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento, Extensão Universitária e Extensão Cultural, que atendam aos interesses do Ensino e da Educação e que se enquadram nos termos desta portaria".

E o 1º reza: - "Os Estabelecimentos de Ensino Superior interessados na valorização de certificados de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Cultural e as demais entidades, que promovam Cursos de Expansão deverão requerer sua homologação ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos".

Embora o artigo 1º não tenha incorporado ao seu texto a regra constante do preâmbulo e a despeito da Portaria fazer menção, apenas, no § 1º, a estabelecimentos de ensino superior particulares, tem-se como certa a interpretação de que a vontade e pensamento da Secretaria de Estado da Educação foram no sentido de se fixarem normas, tão só, para aqueles estabelecimentos e para as entidades mencionadas, que se entendem não escolares em sentido estrito.

Portanto, ao revés de manter o inexplicável dualismo normativo, no sistema estadual de ensino de São Paulo, a novel Portaria o extirpou.

A interpretação e o entendimento se afinam com o dispositivo dos § 2º do citado art. 1º: - "O Departamento de Recursos Humanos, ao analisar a documentação, tomando por base as diretrizes fi-

xadas pelo Conselho Estadual de Educação, na Deliberação-CEE nº 12/79, poderá considerar os cursos em categoria diferente da original-
mento proposto".

Os critérios estabelecidos pelo Conselho para a classificação dos cursos, entre as várias modalidades, foram adaptados pelo Departamento de Recursos Humanos.

Certo: os §§ 1º e 2º esclarecem, ou precisam, a quais estabelecimentos de ensino o caput do artigo se refere, ao fazer menção a certificados. Estes só podem ser os particulares, excluídos, pois, os oficiais municipais.

2.2 - Por conseguinte, os cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, nos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais, devem ser organizados com fundamento na Deliberação CEE nº 12/79. Inclusive para os objetivos colimados pela Portaria DRHU, de 8 de agosto de 1979.

3 - Esta Deliberação - ignora-se a causa - não cuidou das normas referentes ao seu aspecto operacional, isto é, das normas processuais, portanto.

Em vista da sua excelência, enquanto o Conselho não complementar ou aditar a Deliberação CEE nº 12/79, devem os isolados oficiais municipais observar o disposto no art.- 2º da Portaria DRHU, de 8 de agosto de 1979, incisos e parágrafos.

4 - Prejudicada a preliminar como já antecipado, resta a manifestação do Conselho sobre o pedido da Faculdade.

Formulado anteriormente à Portaria DRHU, de 8 de agosto de 1979, o requerimento da Faculdade revela que o curso mencionado foi estruturado e seria executado, de acordo com as normas do secretariado de Estado da Educação. A sujeição ao Conselho talvez se explique ante as dúvidas da Faculdade perante a duplicidade normativa sobre a mesma matéria. Em consequência, pelo sim o pelo não, entendeu a Faculdade que o plano do curso deveria ser submetido ao Conselho.

A prioridade das normas do DRHU sobre as do Conselho no planejamento do curso, no caso, é assunto pacífico. Por isso, em face do tempo decorrido, a presunção é o de que o curso já foi ministrado para os fins explícitos nas Portarias do DRHU. As vantagens pretendidas seriam as da Secretaria de Estado da Educação para fins de contagem de pontos em concurso público, e não as do Conselho para

a comprovação de habilitação para o exercício do magistério em nível superior.

Executado o curso, o requerimento da Faculdade se tornou sem objetivo. Do contrário, se ainda nele interessada, a Faculdade deverá rever o seu plano, a luz da Deliberação-CEE n° 12/79, com a complementação acima exposta. A seguir, voltará ao Conselho Estadual de Educação.

4.1 - A revogação dos atos administrativos retro referidos pela Portaria DRHU, de 8 de agosto de 1979, não causou, nem causará prejuízo aos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais dos Municípios. Os cursos em tela, estruturados e executados, com base na Deliberação-CEE n° 12/79 - sob a fiscalização do Conselho Estadual de Educação - são reconhecidos pela Secretaria de Estado da Educação para os fins visados por aquela Portaria.

II - CONCLUSÃO

Dê-se conhecimento à Faculdade de Ciências, da Fundação Educacional de Bauru, deste Parecer, a propósito de organização e execução de curso de especialização no sistema estadual de ensino.

São Paulo, 25 de outubro de 1979

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 28/11/79

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente